

§ 10. As audiências já agendadas para a semana de 1º a 5 de junho de 2020 deverão ser confirmadas por contato telefônico entre a unidade judiciária e o presídio, com vistas a sua realização por videoconferência.

§ 11. As demais audiências já programadas deverão ser incluídas, conforme possibilidade técnica, na agenda a que se refere o § 9º deste artigo.

§ 12. As audiências presenciais de réus presos somente ocorrerão quando:

I - houver impossibilidade técnica de realização de audiência a distância;

II - não for possível a dispensa do comparecimento do réu ao ato.

§ 13. Nas hipóteses a que se refere o § 12 deste artigo, o Juízo deverá agendar a realização de audiência junto à Direção do Foro, a fim de que a carceragem do fórum respectivo zele pelas condições sanitárias do local, bem como mantenha apenas uma pessoa por cela.

Art. 3º O art. 15 da Portaria Conjunta da Presidência nº 952, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os oficiais de justiça deverão cumprir os mandados, inclusive nos finais de semana, salvo quando verificarem a possibilidade de risco, seja pelo fato de se depararem com quadro supostamente sintomático do Coronavírus, seja por risco iminente a sua pessoa, justificando ao juiz competente, por meio de certidão no próprio mandado, seu eventual descumprimento.”.

Art. 4º Os §§ 3º e 4º do art. 4º da Portaria Conjunta da Presidência nº 963, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

§ 3º Não será permitida a realização de ato presencial, cabendo apenas às partes e testemunhas o comparecimento à sala de audiências da unidade judiciária, na qual serão colhidos suas declarações ou depoimentos por videoconferência, salvo deliberação em contrário a pedido das partes.

§ 4º Deverão ser mantidas as condições de segurança sanitária da sala de audiência para a realização dos atos presenciais, conforme nota técnica da Gerência de Saúde no Trabalho - GERSAT, de que trata o Anexo V desta Portaria Conjunta.”.

Art. 5º Fica acrescido o Anexo V à Portaria Conjunta da Presidência nº 963, de 2020, na forma do Anexo Único desta Portaria Conjunta.

Art. 6º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2020.

Desembargador NELSON MISSIAS DE MORAIS, Presidente

Desembargador JOSÉ AFRÂNIO VILELA, 1º Vice-Presidente

Desembargadora ÁUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ, 2ª Vice-Presidente

Desembargadora MARIANGELA MEYER PIRES FALEIRO, 3ª Vice-Presidente

Desembargador JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA, Corregedor-Geral de Justiça

Consultar o Anexo Único a que se refere esta Portaria Conjunta no fim desta publicação.

PORTARIA CONJUNTA Nº 991/PR/2020

Dispõe sobre as medidas para realização de Depoimento Especial de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência no âmbito da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, com o objetivo coibir a propagação e evitar o contágio da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do art. 26 e os incisos I e XIV do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, em seu art. 227, o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida e à saúde, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que "Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)";

CONSIDERANDO que o Decreto com numeração especial nº 113, de 12 de março de 2020, declarou emergência em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais em razão de surto da doença respiratória Coronavírus e dispôs sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que "estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial";

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta da Presidência nº 952, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, atualizada conforme a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 313, de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33 da Portaria Conjunta da Presidência nº 952, de 2020, no sentido de que os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor-Geral de Justiça, quando se tratar de matérias afetas à Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça e aos órgãos da Justiça de primeiro grau;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos complementares a serem observados pelas unidades judiciárias da Justiça Comum de primeiro grau do Estado de Minas Gerais, durante os regimes de plantão ordinário e extraordinário, de que trata a Portaria Conjunta da Presidência nº 952, de 2020;

CONSIDERANDO a Lei federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que "Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)";

CONSIDERANDO o Decreto federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, o qual "Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência";

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas nº 20, de 2005, que aprovou a Diretriz nº 12, no sentido de que "as interferências na vida privada da criança devem ser limitadas ao mínimo necessário, ao mesmo tempo em que são mantidos altos padrões de coleta de evidências para assegurar resultados justos e equitativos no processo de justiça";

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu art. 7º, que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 13.431, de 2017, torna obrigatória a oitiva de crianças e adolescentes pelas técnicas de Escuta Especializada e Depoimento Especial;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei federal nº 13.431, de 2017, dispõe que "a criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha";

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei federal nº 13.431, de 2017, dispõe que, na aplicação e interpretação do Depoimento Especial, serão considerados os fins sociais a que ele se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado deve assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade;

CONSIDERANDO que o art. 4º, IV, da Lei federal nº 13.431, de 2017, dispõe que, para efeitos da lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, é forma de violência institucional aquela praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO que o art. 5º, I, da Lei federal nº 13.431, de 2017, dispõe que, na aplicação da lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente receberão prioridade absoluta;

CONSIDERANDO que o § 4º do art. 12 da Lei federal nº 13.431, de 2017, dispõe que, nas hipóteses em que houver risco à vida da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI do mesmo artigo;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 22 da Lei federal nº 13.431, de 2017, todos envolverão esforços investigativos para que o Depoimento Especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu;

CONSIDERANDO que os incisos III e VIII do art. 2º do Decreto federal nº 9.603, de 2018, preveem como princípios que “a criança e o adolescente têm o direito de ter seus melhores interesses avaliados e considerados nas ações ou nas decisões que lhes dizem respeito, resguardada a sua integridade física e psicológica” e “a criança e o adolescente devem ter sua dignidade individual, suas necessidades, seus interesses e sua privacidade respeitados e protegidos, incluída a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral e a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias, das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais”;

CONSIDERANDO que o art. 8º do Decreto federal nº 9.603, de 2018, prevê que o Poder Público assegurará condições de atendimento adequadas para que as crianças e os adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam acolhidos e protegidos e possam se expressar livremente em um ambiente compatível com suas necessidades;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 22 do Decreto federal nº 9.603, de 2018, dispõe que “a autoridade policial ou judiciária deverá avaliar se é indispensável a oitiva da criança ou do adolescente, consideradas as demais provas existentes, de forma a preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social”;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução do CNJ nº 299, de 5 de novembro de 2019, dispõe que o Depoimento Especial deverá seguir as recomendações técnicas assentadas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF);

CONSIDERANDO que o art. 19 da Resolução do CNJ nº 299, de 2019, estabelece que deve ser garantido à criança e/ou adolescente o direito a não prestar depoimento;

CONSIDERANDO que o art. 3º, “caput”, e §2º, da Portaria Conjunta da Presidência nº 823, de 15 de março de 2019, dispõe que os depoimentos especiais serão colhidos por profissional ou equipe multidisciplinar do quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, das especialidades de Psicólogo e Assistente Social, e poderão também atuar como entrevistadores forenses, mediante vínculo voluntário ou por nomeação do Juiz de Direito, psicólogos ou assistentes sociais cadastrados no quadro de peritos do TJMG, inclusive provenientes de órgãos públicos da rede de proteção, desde que capacitados, com atribuição de tomada de depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em processos judiciais; e

CONSIDERANDO o art. 4º da Portaria Conjunta da Presidência nº 823, de 2019, o qual prevê que a impossibilidade de realização do Depoimento Especial nos termos daquela Portaria Conjunta não se constitui justificativa ou motivo para adiamento, suspensão ou não realização do ato, devendo, nessa hipótese, ser colhido o relato da criança ou do adolescente em abordagem reservada, por avaliação psicossocial,

CONSIDERANDO o que constou no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0052647-37.2020.8.13.0000,

RESOLVEM:

Art 1º Esta Portaria Conjunta estabelece os procedimentos complementares a serem adotados pelas unidades judiciárias da Justiça Comum de primeiro grau do Estado de Minas Gerais, durante os regimes de plantão ordinário e extraordinário de que tratam a Portaria Conjunta da Presidência nº 952, de 23 de março de 2020, e suas respectivas alterações.

Art. 2º No período de Plantão Extraordinário, o magistrado, nos termos estabelecidos na legislação e nos atos específicos que regulamentam o funcionamento do Poder Judiciário Mineiro durante a instauração das medidas de prevenção ao novo Coronavírus, deverá avaliar a imprescindibilidade do Depoimento Especial da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, nos termos da Lei federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, considerando as demais provas existentes, de forma a preservar a saúde e a vida do infante.

Art. 3º Caso seja a escuta protegida indispensável à elucidação dos fatos envolvendo a violência, pela impossibilidade da sua realização por meio do Depoimento Especial em audiência devido ao risco à saúde e à vida do infante, deverá, nesta hipótese, ser colhido o relato da criança ou do adolescente em abordagem reservada, por meio de um Relatório Informativo.

§ 1º O Relatório Informativo será um procedimento de entrevista perante os profissionais do quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG das especialidades de Psicólogo ou Assistente Social, limitando-se o relato ao estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade, com o objetivo de assegurar que a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, de forma livre e espontânea, declare ou revele atos de violência.

§ 2º A criança ou o adolescente deverá ser informado, em linguagem compatível com seu desenvolvimento, acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação, especialmente os direitos e as garantias fundamentais previstas no art. 5º da Lei federal nº 13.431, de 2017.

§ 3º O profissional envolvido no atendimento deverá primar pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e evitar questionamentos que fujam aos objetivos do Relatório Informativo.

§ 4º Nas comarcas que não disponham dos profissionais para a realização do Relatório Informativo, poderão atuar, mediante vínculo voluntário ou por nomeação do Juiz de Direito, psicólogos ou assistentes sociais cadastrados no quadro de peritos do TJMG, inclusive provenientes de órgãos públicos da rede de proteção, desde que capacitados.

Art. 4º O Relatório Informativo em processos judiciais que têm trâmite no Plantão Extraordinário será realizado por meio eletrônico, sem contato físico entre os profissionais (assistentes sociais ou psicólogos) e a criança ou adolescente, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus.

§ 1º O Relatório Informativo, no formato estabelecido no “caput” deste artigo, deverá ser requerido pela Autoridade Competente, com avaliação de sua imprescindibilidade devidamente fundamentada nos autos pelo juízo, e consentido pela criança, pelo adolescente ou seu representante legal, e, ainda, conforme o desenvolvimento intelectual do depoente, com avaliação pela equipe multidisciplinar, cabendo, caso seja necessário realizá-la:

I - informar endereço eletrônico e/ou de celular a serem utilizados na realização da avaliação;

II - juntar nos autos documentos necessários, inclusive a Ocorrência Policial, se for o caso, que contenham a descrição preliminar das circunstâncias em que se deram os fatos, o Registro de Atendimento realizado pelo Conselho Tutelar, do qual deverão constar as informações coletadas junto aos familiares ou o acompanhante da criança ou adolescente, e o Registro do Atendimento à Saúde, caso se trate de violência física ou sexual, fundamentais para subsidiar a avaliação psicossocial; e

III - outros elementos que contribuam para o Relatório Informativo.

§ 2º Os profissionais envolvidos no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência vinculados ao TJMG primarão pela não revitimização da criança ou adolescente e darão preferência à abordagem de questionamentos mínimos e estritamente necessários ao atendimento do relato livre e espontâneo.

§ 3º Os documentos a que se referem o inciso II do §1º deste artigo deverão ser compartilhados pelos serviços da rede de proteção, de forma integrada, para que as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva sejam úteis ao trabalho dos profissionais responsáveis pelo relatório, em conformidade com o fluxo a ser estabelecido pelo magistrado que determinar a produção da prova, preservado o sigilo das informações, sob pena de crime previsto no art. 24 da Lei federal nº 13.431, de 2017.

§ 4º Os Relatórios Informativos que eventualmente não puderem ser realizados por meio eletrônico, por absoluta impossibilidade técnica ou prática, a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato e devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado.

§ 5º O profissional responsável pelo Relatório Informativo comunicará ao magistrado a presença, nas dependências do local em que esteja ocorrendo a transmissão da entrevista, do autor da violência ou de outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento, ou, ainda, que possa vir a prejudicar o desenvolvimento do relatório, colocando o entrevistado em situação de risco, o que ensejará autorização para afastamento, bem como fará constar em termo, ou, se for o caso, cancelar o ato em face da ausência de autorização.

Art. 5º Para a realização do Relatório Informativo por meio eletrônico, durante o período contemplado por esta Portaria Conjunta, o TJMG disponibilizará, na comarca, sala virtual aos profissionais responsáveis pelo relatório na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade da plataforma mencionada no “caput”, fica autorizada a utilização de plataforma diversa para garantir a realização do Relatório Informativo previamente agendado.

Art. 6º O magistrado que, entendendo ser imprescindível a escuta protegida da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência sem submetê-lo ao Relatório Informativo a que se refere esta Portaria Conjunta, poderá, nessa hipótese, autorizar a colheita do relato da criança ou do adolescente em abordagem reservada, por avaliação psicossocial.

§ 1º Para a realização da avaliação psicossocial em substituição ao Depoimento Especial, durante a pandemia do Coronavírus, deverá haver concordância da vítima ou testemunha ou de seu representante legal, em decorrência dos riscos de contaminação pelo Coronavírus, reduzindo-se essa informação a termo.

§ 2º A avaliação a que se refere o “caput” deste artigo deve ser presencial, atendendo às exigências de prevenção ao contágio pelo Coronavírus do Ministério da Saúde - MS, da Organização Mundial da Saúde - OMS e dos Conselhos Federais de Serviço Social e Psicologia.

Art. 7º É vedada a realização de Depoimento Especial por videoconferência em face de o procedimento estar em desacordo com as recomendações técnicas assentadas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense - PBEF.

Art. 8º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2020.

Desembargador NELSON MISSIAS DE MORAIS, Presidente

Desembargador JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA, Corregedor-Geral de Justiça